

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

Processo: 202500036013265

Nome: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GOINFRA

Assunto: Processo de contratação do Grupo A1 (SISLOG nº 112427, SEI nº 202500005003691)

PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 Nº 643/2025

1. RELATÓRIO

1.1. Autos aportados nesta Procuradoria Setorial, por força do Despacho Decisório Nº 10/2025/VGOINFRA/GOINFRA/PR (79159076), que trata da determinação de suspensão da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 067/2025 (79172294) prevista para 3/9/2025, às 15h00.

1.2. O objeto da contratação é a elaboração de anteprojeto para construção da rodovia GO-454, considerando o trecho compreendido do entroncamento com a GO-173 à Ponte sobre o Rio Araguaia, na divisa do estado de Goiás com o estado do Mato Grosso, com extensão aproximada de 12km.

1.3. A Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias manifestou por meio do DESPACHO Nº 1739/2025 (78975300) e trouxe aos autos a informação de que houve a *"formalização de tratativas no âmbito do FUNDEINFRA, consubstanciadas no Processo SEI nº 202500036012526, em cujo bojo foi editada a Resolução nº 48/2025 (SEI nº 78903751), de 28 de agosto de 2025, que "Dispõe sobre a Confecção do Anteprojeto de Pavimentação da rodovia GO-454, num trecho de 13 km, compreendido entre o entroncamento da GO-173 e a ponte do Rio Araguaia, no município de Aruanã, a ser financiada com recursos do FUNDEINFRA".*

1.4. Em sua conclusão, a manifestação da DPJ pugna pela apreciação superior, com objetivo de definição da providência a ser adotada quanto à continuidade do certame (Concorrência Eletrônica nº 067/2025 (79172294).

1.5. Ato contínuo, sobreveio o Despacho Decisório 10 (79159076), no seguinte sentido:

DECISÃO

Diante do exposto, DETERMINO a suspensão da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 067/2025 (79172294) prevista para 03/09/2025, às 15:00, com fundamento no art. 45 da Lei Estadual nº 13.800/2001, considerando a existência de fundamento para a de revogação do certame em razão de fato superveniente devidamente comprovado, consistente na Resolução nº 48/2025 (SEI nº 78903751), de 28 de agosto de 2025, e a Notificação nº 18/2025-SEINFRA-SPFEI (SEI nº 78969179), pertinentes e suficientes para justificarem tal medida.

Considerando a competência prevista no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 058/2006, antes do ato de revogação do certame, submete-se o presente despacho à Procuradoria Setorial para opinativo jurídico acerca da revogação do certame pelos motivos aqui expostos.

ENCAMINHAMENTOS

À Diretoria de Licitações e Contratações - DLC para conhecimento e providências.

À Procuradoria Setorial - PR-PROSET para conhecimento e parecer jurídico acerca da decisão.

À Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias - DPJ para atendimento do Despacho nº 1739/2025-GOINFRA-DPJ (SEI nº 78975300).

1.6. Feito o relatório, passa-se à análise e fundamentação jurídica.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. À luz do entendimento literário/doutrinário sobre a matéria e das decisões das Cortes de Contas, é possível classificar os erros em duas espécies distintas: a) erros meramente formais; e b) erros substanciais. Os primeiros tratam dos meros equívocos, enquanto os segundos importariam em alteração substancial das

condições do contrato e dos direitos dos administrados. Os primeiros seriam passíveis de correção posterior, enquanto os segundos não.

2.2. A Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, assim como a Lei 14.133/21, vêm aderindo a uma lógica que supera o binômio ilegalidade/invalidade, de modo que deve se prezar pela manutenção dos atos realizados no âmbito do procedimento licitatório, sempre que atingirem sua finalidade.

2.3. Tal entendimento parte da premissa de que a forma não deve preponderar em relação ao fim da licitação, sendo a obtenção da melhor proposta, preservada a competitividade. A superação dos vícios procedimentais deve ocorrer mediante 3 (três) etapas distintas. Na primeira aplica-se a instrumentalidade das formas, sob a orientação que inexistente nulidade sem prejuízo (pás de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, consideram-se os atos viciados como se regulares fossem, podendo-se prosseguir o feito.

2.4. Não sendo possível aplicar a instrumentalidade das formas, passa-se à aplicação da fungibilidade procedimental. Segundo esta, caso a substância de um ato apresente todos os elementos de outro, que seria o mais adequado à hipótese, aquele será interpretado como se este fosse.

2.5. É possível, também, que a correção solicitada possa ser efetuada com fundamento no **dever de autotutela da administração**.

2.6. Este estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

2.7. Possui previsão em dois enunciados da súmula jurisprudencial do STF. O 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.8. Cumpre registrar que tal dever tem previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

2.9. Já no âmbito estadual podemos citar o art. 53 da Lei nº 13.800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Vejamos:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

2.10. Assim, em análise ao caso, de acordo com a manifestação juntadas pelo setor técnico (78975300), bem como a decisão da Presidência da Goinfra (79159076), verifica-se a ocorrência de fato superveniente, motivo apto a ensejar a suspensão cautelar e, eventualmente, a revogação do certame por interesse da administração.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade da suspensão pleiteada, bem como de eventual revogação do certame, desde que devidamente justificada a partir do interesse público primário.

3.2. Enfim, convém ressaltar que cabe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Agência, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, bem como emitir qualquer juízo de valor acerca das informações apresentadas. Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

3.3. É o parecer.

3.4. Ao consulente.

SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO(A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 04 dias do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES, Procurador (a) do Estado**, em 10/09/2025, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79231074** e o código CRC **3E8968BD**.

SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, S/C - Bairro CONJUNTO CAIÇARA
- GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4043.



Referência: Processo nº 202500036013265



SEI 79231074